

Este boletim periódico apresenta um conjunto de decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) que foram destacadas por sua relevância.

As decisões estão expostas por meio de suas ementas ou pela ementa dos votos condutores dos Conselheiros Relatores.

Importante destacar que as informações não são um resumo oficial, nem refletem necessariamente a opinião dominante do Tribunal.

Para detalhes, acesse os documentos do processo pelos links fornecidos.

Sessões nº 5471 (15/07/2026) e nº 5472 (22/07/2026)

Contas

1 [DECISÃO Nº 2342/2026](#): CONTAS. PROCESSUAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. PMDF. AUXÍLIO-MORADIA. PERCEPÇÃO DE VALORES MAJORADOS. INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES CADASTRADOS NA CORPORAÇÃO. ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. BOA-FÉ. TEMA 1.009 STJ. REDUZIDO VALOR DO DANO. ENCERRAMENTO DAS CONTAS. ARQUIVAMENTO.

- 1) Afasta-se o dever de restituição dos valores recebidos indevidamente em decorrência de erro operacional da Administração, se evidenciadas a boa-fé do beneficiário e a impossibilidade de o servidor constatar o erro por meios próprios (Tema 1.009 - STJ, acolhido pela Corte na Decisão nº 4.818/2022).
- 2) Verificado dano irrisório, encerrar-se-á a Tomada de Contas Especial neste Tribunal, sem embargo de serem remetidos os autos à autoridade administrativa competente para regularização da situação ou ressarcimento do dano (art. 59, inciso XII, §§ 7º e 9º, da Instrução Normativa nº 3/2021-TCDF).

Relator: Vinícius Cardoso de Pinho Fragoso
Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5472, de 22/07/2026
Processo nº [14027/2025](#)

Legislação relacionada

Precedentes externos

[Lei nº 7.289/1984](#), Art. 50, § 2º, I

[STJ – Tema Repetitivo 1009](#)

[Lei nº 10.486/2002](#), Art. 2º

[Lei nº 10.486/2002](#), Art. 3º, XIV

[IN nº 3/2021](#), Art. 59, XII

Decisões relacionadas

4818/2022

Finanças Públicas

1 [DECISÃO Nº 2213/2026](#): FINANÇAS PÚBLICAS. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. FIDEDIGNIDADE DA INFORMAÇÃO FISCAL. OBRIGAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REPUBLICAÇÃO. CONTABILIDADE PÚBLICA. REGISTRO CONTÁBIL. OPERAÇÃO VEDADA.

- 1) Mesmo que a inclusão de obrigações assumidas sem autorização orçamentária não altere o cumprimento dos limites legais, especialmente em se tratando de valores materialmente relevantes, a republicação dos demonstrativos fiscais que omitiram tais valores é medida aderente ao princípio da transparência na gestão fiscal, de sorte que a informação divulgada seja fidedigna e reflita a real situação do ente (arts. 1º, § 1º, e 48 da Lei Complementar nº 101/2000).
- 2) Na hipótese de obrigações vedadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a criação de classificação contábil específica para seu registro não convalida a irregularidade do ato, servindo apenas como instrumento para assegurar a devida evidenciação fiscal e evitar que a omissão do registro se converta em uma segunda irregularidade, autônoma e cumulativa à primeira.

Relator: Paulo Tadeu Vale da Silva

Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5471, de 15/07/2026

Processo nº [15081/2025](#)

Legislação relacionada

[LRF](#), Art. 1º, § 1º

[LRF](#), Art. 48

Licitações e Contratos

1 [DECISÃO Nº 2271/2026](#): LICITAÇÃO. DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO. AGENTES DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. ANÁLISE INICIAL. IRREGULARIDADES NO EDITAL. SUSPENSÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. DECISÃO REFERENDO DO PLENÁRIO. MONOCRÁTICA.

- 1) É necessária a suspensão do certame quando identificadas irregularidades que afrontem a legislação aplicável e os princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade.
- 2) Detectadas irregularidades no edital, deve o Jurisdicionado promover as medidas corretivas indispensáveis à sua regularização e à adequação do instrumento convocatório às normas de regência das contratações públicas.
- 3) Com base no art. 277 do RI/TCDF, e diante da urgência, pode o Relator, mediante despacho singular, deliberar sobre o feito, devendo o *decisum* ser submetido ao referendo do Plenário na primeira sessão subsequente.

Relator: André Clemente Lara de Oliveira
Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5472, de 22/07/2026
Processo nº [8176/2026](#)

Legislação relacionada

[Lei nº 14.133/2021](#), Art. 5º

[Lei nº 14.133/2021](#), Art. 11

[Lei nº 14.133/2021](#), Art. 67

[Decreto nº 44.330/2023](#)

[RI/TCDF](#), Art. 277, § 1º

Decisões relacionadas
38/2026

2 [DECISÃO Nº 2273/2026](#): LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. REGIME DE EXECUÇÃO. MOTIVAÇÃO. MATRIZ DE RISCOS. ALOCAÇÃO DE RISCOS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EDITAL. ORÇAMENTO REFERENCIAL. ORÇAMENTO PARAMÉTRICO. PESQUISA DE PREÇOS. PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

- 1) A adoção do regime de contratação integrada, por constituir modalidade excepcional, exige motivação qualificada, demonstrada por meio de estudos técnicos que evidenciem, de maneira objetiva, suas vantagens em relação aos demais regimes de execução, pois a transferência de responsabilidades ao particular pressupõe uma ponderação fundamentada sobre os ganhos de eficiência em contraponto à perda de controle sobre os projetos (art. 43, inciso VI, da Lei nº 13.303/2016).
- 2) Em contratos de infraestrutura celebrados sob o regime de contratação integrada, via de regra, a matriz de riscos deve ser detalhada e estruturada com base no princípio da alocação eficiente, segundo o qual cada risco deve ser atribuído à parte que detém melhores condições de gerenciá-lo, pois a transferência indiscriminada de riscos ao particular, além de fragilizar a exequibilidade do ajuste, tende a elevar artificialmente o preço das propostas.
- 3) Em regra, é irregular a ausência, em edital para obras de infraestrutura, de disciplina clara sobre o procedimento de licenciamento ambiental, a distribuição de responsabilidades entre contratante e contratada e a alocação dos riscos decorrentes de exigências ou atrasos do órgão ambiental, pois tal omissão gera assimetria de informação, afeta a precificação das propostas e potencializa futuros litígios.
- 4) Comumente, a elaboração de orçamento referencial para obras de engenharia por metodologia paramétrica é irregular quando baseada em fontes de pesquisa restritas, como estudos de uma única empresa de consultoria, sem a devida complementação com referências independentes, pois a ausência de pluralidade de fontes, a exemplo de cotações de mercado e outros contratos públicos, compromete a aferição da aderência dos valores estimados às condições de mercado.
- 5) A suspensão de certame licitatório é medida de natureza excepcional, reservada a hipóteses de ilegalidade manifesta e de difícil ou impossível reparação posterior, devendo o controle externo, sempre que possível, priorizar determinações para o saneamento dos vícios, de modo a conciliar a observância da legalidade com a preservação da continuidade administrativa.

Relator: Paulo Tadeu Vale da Silva
Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5472, de 22/07/2026
Processo nº [7962/2026](#)

Legislação relacionada

[Lei nº 13.303/2016, Art. 43, VI](#)

Pessoal

- 1** [DECISÃO Nº 2187/2026](#): ESTUDOS ESPECIAIS AUTORIZADOS COM O OBJETIVO DE CONFERIR SEGURANÇA JURÍDICA E UNIFORMIZAR A APLICAÇÃO DA DECISÃO N.º 2125/2019, NO QUE SE REFERE À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA CONDIÇÃO DE ALUNO-APRENDIZ, NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL.

Relator: Inácio Magalhães Filho
Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5471, de 15/07/2026
Processo nº [16354/2025](#)

Legislação relacionada

[LINDB](#)

[Lei nº 4.024/1961](#)

[Lei nº 11.892/2008](#)

Precedentes externos

[TCU - Acórdão nº 2.024/2005 - Plenário](#)

[TCU - Acórdão nº 11.473/2019 – 1ª Câmara](#)

[TCU - Acórdão nº 677/2022 – 2ª Câmara](#)

[TCU - Acórdão nº 2.477/2023 - Plenário](#)

[TJDFT - Acórdão nº 1.385.960](#)

Decisões relacionadas
2125/2019

- 2** [DECISÃO Nº 2324/2026](#): PROCESSUAL. PEDIDO DE REEXAME. PESSOAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO. ELABORAÇÃO DE MINUTAS. TRANSFERÊNCIA DE FUNÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO ESTRUTURAL. CONCURSO PÚBLICO. BURLA. CARÊNCIA DE PESSOAL.

- 1) A elaboração de minutas de documentos administrativos por empregados terceirizados, no âmbito da contratação de serviços de apoio, não configura transferência indevida de função pública, desde que realizada sob orientação e validação de servidor efetivo, a quem compete a autoria intelectual, a definição do conteúdo técnico e a responsabilidade pela decisão final.
- 2) A alegação de "terceirização estrutural", fundada na utilização contínua de mão de obra terceirizada para suprir carência de pessoal, não é suficiente para caracterizar burla ao concurso público, exigindo-se a demonstração concreta de que ocorre a substituição sistemática de cargos efetivos por particulares no exercício de atividades finalísticas ou do núcleo decisório da entidade.

Relator: Paulo Tadeu Vale da Silva
Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5472, de 22/07/2026
Processo nº [12296/2023](#)

Legislação relacionada
[Decreto nº 39.978/2019](#)

Precedentes externos
[STF – ADPF 324](#)
[STF – RE 958.252/MG](#)

Decisões relacionadas
760/2025

3 [DECISÃO Nº 2332/2026](#): PESSOAL. PCDF. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL CIVIL. PERÍODO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E CONTADA EM DOBRO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO COMO ESTRITAMENTE POLICIAL. CARGO NÃO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985 E DECISÃO N.º 1941/2012.

- 1) Não é computável, como tempo de atividade estritamente policial para fins de aposentadoria especial (Lei Complementar nº 51/1985), o período de licença-prêmio não usufruída e contado em dobro, quando o serviço que a originou não era de natureza estritamente policial (Decisão n.º 1941/2012).

Relator: Paulo Tadeu Vale da Silva
Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5472, de 22/07/2026
Processo nº [3439/2026](#)

Legislação relacionada
[LC nº 51/1985](#)

Decisões relacionadas
1941/2012

4 [DECISÃO Nº 2333/2026](#): PESSOAL. CONSULTA. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. INSCRIÇÃO. MARCO TEMPORAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

Na exigência de comprovação de idade máxima em concurso público, o marco de aferição é o primeiro dia do período de inscrições fixado no edital, sendo inadmissível a eliminação do candidato que atende ao requisito nessa data, ainda que complete a idade limite antes de

formalizar sua inscrição individual dentro do prazo, em observância aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

Relator: Márcio Michel Alves De Oliveira
Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5472, de 22/07/2026
Processo nº [9313/2025](#)

Legislação relacionada
[Lei nº 7479/1986](#)

Precedentes externos
[STF - ARE 1.339.414/DF](#)
[TJDFT - Acórdão nº 1250710](#)

Decisões relacionadas
2001/2016

Processual

- 1** [DECISÃO Nº 2228/2026](#): PROCESSUAL. AUDIÊNCIA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. SANÇÃO. MULTA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXAME DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE.

O falecimento do responsável, em processo que visa exclusivamente à aplicação de sanção de caráter personalíssimo, como a multa, enseja a perda superveniente do objeto processual, em razão da extinção da punibilidade.

Relator: Paulo Tadeu Vale Da Silva
Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5471, de 15/07/2026
Processo nº [23839/2014](#)

Legislação relacionada
[CE](#), Art. 5º, XLV

Decisões relacionadas
987/2026

- 2** [DECISÃO Nº 2267/2026](#): PROCESSUAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS. MEDIDA CAUTELAR. PODER GERAL DE CAUTELA. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO. PAGAMENTO ANTECIPADO. RISCO DE LESÃO AO ERÁRIO. EFICÁCIA DAS DECISÕES. DISPENSA DE LICITAÇÃO. TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.

É cabível a expedição de medida cautelar para suspender a execução financeira de contrato que apresente relevantes indícios de irregularidades e previsão de pagamento de parcela expressiva do valor do ajuste antes da efetiva entrega e teste do objeto, por ser providência amparada no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas e necessária para resguardar o erário e a utilidade da decisão de mérito, diante do risco concreto de que a liberação dos recursos antes da completa elucidação dos fatos comprometa a eficácia da atuação do controle externo.

Relator: Paulo Tadeu Vale Da Silva
Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5472, de 22/07/2026
Processo nº [8752/2026](#)

Legislação relacionada
[Lei nº 14.133/2021](#), Art. 75, IX

Precedentes externos
[STF – MS 24.510/DF](#)
[STF – SS 5.182/MA](#)

3 [DECISÃO Nº 2276/2026](#): REPRESENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONHECIMENTO. LICITAÇÃO SUSPensa. MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA. CONEXÃO MATERIAL. APENSAÇÃO.

- 1) Presentes os requisitos de admissibilidade, a Representação deve ser conhecida.
- 2) É prejudicada a análise de pedido de medida cautelar para suspensão de certame licitatório na hipótese em que o procedimento já se encontre suspenso por força de decisão anterior do Tribunal, ainda que proferida em processo diverso.
- 3) É cabível a apensação de representação a outro processo em curso no Tribunal quando houver conexão material entre os fatos, a fim de possibilitar a análise conjunta da matéria e evitar a duplicidade de procedimentos fiscalizatórios.

Relator: Anilcéia Luzia Machado
Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5472, de 22/07/2026
Processo nº [8743/2026](#)

Decisões relacionadas
2183/2026